

Proteção da imagem do (e no) STF: autodefesa, difamação, desinformação e direitos comunicacionais no caso do livro “Operação banqueiro”¹

Protecting the image of (and at) the STF: self-defense, defamation, misinformation and communication rights in the case of the book “Operação banqueiro”

Ivan Paganotti², Francisca Ester de Sá Marques³

1 Pesquisa com auxílio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) – Processo nº 2020/15055-9. Este artigo expande e atualiza o trabalho apresentado no 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação (Intercom).

2 Professor do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo (Umesp). Doutor pela Universidade de São Paulo (USP), com bolsa Capes. Graduado em Jornalismo pela USP. Realizou doutorado-sanduiche (PDSE-Capes) na Universidade do Minho, Braga, Portugal. Líder do grupo de pesquisa Checar/ PósCom da Umesp e membro fundador do grupo de pesquisa MidiAto da Escola de Comunicações e Artes (ECA) da USP. Faz parte da Rede de Pesquisa em Cultura Midiática (Rede Metacrítica) e da Rede Nacional de Combate à Desinformação (RNCD). E-mail: ivan.paganotti@metodista.br

3 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo (Umesp), sob a orientação do Prof. Dr. Ivan Paganotti. Mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade de Brasília (UnB). Professora adjunta do Departamento de Comunicação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: estermarkesma@gmail.com

Resumo

Este artigo avalia a condenação do jornalista Rubens Valente, autor do livro *Operação banqueiro*, e sua editora por terem difamado o ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa avalia como o processo se encaixa na tradição do STF de tutela da liberdade de expressão em colisão com outros direitos da personalidade, como a honra, em particular nos casos envolvendo seus próprios ministros. Foca-se na decisão do ministro Alexandre de Moraes, confirmada pela primeira turma do STF, que determinou o pagamento de indenização e obrigou a publicação da petição de Mendes e das decisões judiciais condenando o jornalista em futuras edições da obra. O artigo discute, além disso, como a indenização e a publicação de documentos legais extensos podem inviabilizar a obra, caracterizando um cenário análogo ao de censura.

Palavras-chave

Liberdade de expressão, censura, justiça, comunicação, jornalismo.

Abstract

The article assesses the conviction of journalist Rubens Valente, author of the book *Operação Banqueiro* (Operation Banker), and his publisher for defaming Minister Gilmar Mendes of the Brazilian Supreme Court (STF). The research evaluates how the case fits into the STF's tradition of protecting freedom of expression in collision with other personality rights, such as honor, particularly in cases involving its own ministers. It focuses on the decision of Justice Alexandre de Moraes, confirmed by the first panel of the STF, which determined the payment of damages and forcing the publication of Mendes' petition and the court decisions condemning the journalist in future editions of the work. The article also discusses how compensation and the publication of extensive legal documents may render the work unviable, characterizing a scenario analogous to that of censorship.

Keywords

Free speech, censorship, justice, communication, journalism.

Introdução

Em anos recentes, movimentos políticos radicais têm atacado a imprensa e o judiciário, além de outras instituições, como partidos políticos e as comunidades científica e artística, em uma disputa contra entidades que tradicionalmente detêm reconhecimento social no processo de definição de verdades em seus respectivos campos de atuação (CESARINO, 2019). Nesse cenário de crise, nem sempre esses atores reconheceram-se na mesma trincheira, sendo frequentes os casos em que esses grupos acabaram por entrar em colisão uns contra os outros, reagindo com grande resistência ao que é visto como desprestígio, contestações e, até mesmo, ameaças existenciais. É o caso de confrontos recentes envolvendo a imprensa e a justiça, como no episódio em que ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) tentou censurar um site jornalístico que publicou uma reportagem sobre a investigação envolvendo o então presidente dessa mesma corte, um polêmico processo que posteriormente foi revertido pelo tribunal (PAGANOTTI, 2020).

Mais recentemente, o jornalista Rubens Valente, autor do livro-reportagem *Operação banqueiro: as provas secretas do caso Satiagraha* (VALENTE, 2013), foi condenado, junto com sua editora, por difamar o ministro Gilmar Mendes, do STF. O livro trata da operação policial sobre o banco Opportunity e suas reversões judiciais e traz um capítulo sobre o então presidente do STF e seu papel no julgamento de um habeas corpus na investigação. Ofendido pelas informações e interpretação que o jornalista e suas fontes apresentam, Mendes demandou à justiça indenização por difamação e direito de resposta, conseguindo, na conclusão desse caso, no mesmo STF, que novas edições do livro tenham obrigatoriamente que incluir sua petição, apresentando sua ofensa e a decisão judicial sobre o caso. Valente (apud ROCHA, 2022) afirmou que se recusa a incluir essas 200 páginas extras em seu livro, o que ampliaria em 30% o volume de sua obra (KLEIM, 2022) e o impediria de reeditar o livro no futuro. Além disso, a indenização de R\$ 319 mil equivalia a todas as suas economias, um valor inalcançável para a editora que só foi pago após campanha de doações em financiamento coletivo (RUBENS VALENTE..., 2022).

Esta pesquisa procura discutir o seguinte problema: de que forma a condenação do livro *Operação banqueiro* se encaixa na jurisprudência do STF em casos envolvendo censura e liberdade de expressão, em particular quando há conflito com outros direitos da personalidade, como a honra? O objetivo deste estudo é analisar se a indenização e a obrigatoriedade de inclusão de documentos extensos, como a petição e a decisão judicial, superam o direito de resposta e podem afetar demasiadamente as condições de publicação da obra, em situação análoga à censura. A metodologia adotada envolve a análise de processos jurídicos sobre processos comunicacionais e sua repercussão midiática (PAGANOTTI, 2021), avaliando a retroalimentação entre a ponderação de direitos comunicativos pela justiça e a discussão desses julgamentos na imprensa.

A hipótese desta pesquisa é de que o caso reforça a dupla tendência de proteção da própria corte e de posicionamento menos propenso à liberdade de expressão, defendendo a preservação de direitos da personalidade – como honra, imagem e privacidade –, visto que a corte só apresenta postura mais liberal a favor da liberdade de expressão em casos de limitação do poder do Estado, não na colisão entre indivíduos (PAGANOTTI, 2021). Em outras palavras, se Gilmar Mendes é visto como um cidadão comum, o caso reforça a tendência da corte, que costuma proteger indivíduos rejeitando a revisão de casos semelhantes por technicalidades; se Mendes é visto como parte da instituição do STF, também é alvo de proteção da própria corte, em autodefesa.

Fundamentação teórica e conceitual

Desde a Constituição Federal de 1988, qualquer tentativa de censura da imprensa passou a ser vedada no Brasil. Apesar disso, e por falta de instâncias regulatórias e de uma legislação válida e transparente, o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, tomou para si o papel constitucional de última instância de apelo e foro contra qualquer tipo de censura da imprensa no país. A partir deste pressuposto, e por conta da grande visibilidade que passou a ter ao longo das últimas décadas, o STF tem tratado do controle da

comunicação para redefinir os limites e condenar e julgar a imprensa segundo as circunstâncias em que os casos se apresentam, apesar de justificar legalmente a sua defesa em favor da liberdade de imprensa, de expressão e de informação.

De fato, as expressões “sem democracia não há imprensa” e “sem imprensa não há liberdade” foram exaustivamente ditas e inflacionadas pelos juízes da suprema corte como slogans válidos para legitimar e justificar os assuntos que ora reforçam o papel da imprensa como um quarto poder – ou um poder moderador contra os Poderes Legislativo e Executivo –, ora tentam coibir a crítica à imprensa com a justificativa de que os excessos precisam ser controlados quando colidem com outros direitos de personalidade, como os de preservação da imagem, da honra e da privacidade, em detrimento do direito à informação. Tanto num caso como no outro, a censura aparece mascarada de princípio regulador quando supostamente a liberdade de expressão como um direito individual é confrontada com outros valores coletivos, como a preservação da autoridade de outros poderes, ou quando envolve diretamente a participação de algum membro da própria corte, criando um clima de insegurança jurídica permanente no país.

Este cenário, típico de democracias tardias, como é o caso do Brasil, reflete algumas características próprias de um judiciário centralizador e autoritário, por exemplo, a disputa permanentemente com os demais⁴ por espaços de legalidade e legitimação, podendo concorrer com a própria imprensa e as mídias sociais – ora em confronto, ora em consenso – pelo debate público de representação dos valores, normas e práticas sociais, assim como pela constituição simbólica do poder político. Esta é uma prática que tem vindo a se estabelecer desde o desmonte da *censura estatal* com as suas estruturas regulatórias de restrição e coerção – órgãos, leis e registros profissionais –, passando pelo período de implantação da Constituição Federal na década de 1990 até a utilização atual da *censura togada*

4 Segundo Bourdieu (2011), como um campo de conhecimento próprio, a justiça atua contraditoriamente entre o sagrado e profano, entre uma ordem interna de legitimação das regras entre os pares – com discursos, rituais de legitimação e espaços próprios de atuação –, em que são conhecidos e reconhecidos entre si, e uma ordem externa de satisfação – a realização de sessões públicas, a leitura das decisões, a criação de jurisprudências para outras instâncias e o cumprimento das decisões – de interesse do público em público (BOURDIEU, 2011).

para preencher os vazios deixados pelos outros poderes, que deveriam determinar os limites de atuação da imprensa.

Os avanços e recuos deixados pelos outros poderes na consolidação da democracia brasileira, principalmente no processo de redemocratização do país na década de 1980, com todas as suas consequências – falta de confiança do público na política e nos políticos, imprensa subsidiada pelo Estado e uma participação cívica fragilizada na esfera da Sociedade Civil –, estimulou o papel de protagonista do STF como o principal ator do discurso legal sobre a atuação da imprensa no país, espelhando o que Pierre Bourdieu (2011) chama de jogo de luta desigual. Não é demais lembrar que, para o autor, a imprensa ainda detém o predomínio sobre a visibilidade do espaço público e tudo o que isso representa para a sustentação de formação da opinião pública. “O que está em disputa no jogo político é o monopólio da capacidade de fazer ver e de fazer crer de uma maneira ou de outra” (BOURDIEU, 2011, p. 14), o que, por sua vez, representa uma competência específica: a imposição legítima dos princípios de visão e divisão do mundo social.

Desde a Constituição de 1988, a palavra censura tem sido substituída pelo conceito de controle social e de classificação indicativa, mas a sua utilização circunstancial continua sendo a mesma, bem como as suas interpretações devidamente justificadas pelo regramento das leis. A base para essas substituições, no entanto, parte da mesma fundamentação teórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o que significa que o STF continua tratando não só o conceito de liberdade de imprensa e o seu correlato – o direito à informação –, mas também de liberdade de expressão e o seu correlato – a manifestação de pensamento – como estes se tratassem da mesma ideia. É essencial ter em mente que a liberdade de imprensa envolve a possibilidade de acesso e circulação de informações e opiniões por veículos jornalísticos sem a interferência do Estado, enquanto a liberdade de expressão engloba um direito mais amplo, incluindo a possibilidade de o cidadão poder exprimir suas opiniões sem interferência ou controle do Estado.

Importante lembrar que o STF derrubou a Lei nº 5.250, de 1967, a chamada Lei de Imprensa, e suspendeu a exigência do diploma de curso específico para

o exercício do jornalismo contida no Decreto nº 972, de 1969. Até hoje não foi regulamentado o artigo 5º (inciso IV) da Constituição Federal⁵ que garante ser livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato, assim como é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Os vazios deixados por essas imposições, as dezenas de discussões no Congresso sobre o controle do Estado contra a imprensa, o lobby dos proprietários dos veículos de comunicação em favor de uma imprensa liberal, a não implantação do Conselho Federal de Comunicação, a ausência de políticas de controle interno ao próprio sistema midiático e o surgimento acelerado das mídias sociais e plataformas digitais são os efeitos danosos mais evidentes de um jogo desigual pela disputa do poder simbólico. Não é demais afirmar, com base em Pierre Bourdieu (2011), que as lutas do campo político são jogos desiguais em que os adversários dispõem de armas desiguais, de capitais desiguais e de poderes simbólicos desiguais para disputar um capital de reputação, ligado à notoriedade e ao fato de ser conhecido e reconhecido como tal.

Nesse jogo desigual, o poder simbólico se torna mais evidente à medida que o judiciário se destaca como protagonista dentre as instâncias regulatórias legais, principalmente após o período de redemocratização no país na década de 1980, em que outras instâncias alternativas de observação, tais como os *ombudsman*, os espaços para a crítica dos leitores, o direito de resposta, os conselhos de representação ou mesmo um arcabouço legal específico de publicação são ainda pouco utilizados e sem a devida força de lei: “Sucedem que até hoje, passados mais de vinte anos da entrada em vigor da constituição, as suas principais disposições sobre a matéria ainda não foram regulamentadas” (LIMA, 2010, p. 10).

A centralização da análise e o julgamento da maioria dos casos envolvendo o judiciário resultam, por sua vez, num processo crescente de litigiosidade que inclui os conflitos entre o Poder Judiciário e a imprensa e que passou a

5 É bom lembrar que o Título II – *Dos direitos e garantias fundamentais* –, Capítulo I – *Dos direitos e deveres individuais e coletivos* –, da Constituição ressalta que o artigo 5º, inciso IV diz que “É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato e XIV: É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional” (RAMOS; SANTOS, 2007, p. 260).

ser conhecido como a judicialização dos conflitos midiáticos. À medida que esses conflitos midiáticos se tornam mais abertos ao debate público e que as sessões do Poder Judiciário passam a ser transmitidas em tempo real num cenário permanente de superexposição midiática dos temas, mais a hermética retórica jurídica (SILVA, 2013) reflete as decisões contraditórias em relação ao que define a própria Constituição Federal ou jurisprudências consolidadas anteriormente por cada um dos participantes de Corte. “As mesmas cortes que defendem a liberdade de expressão e condenam o obscurantismo da censura parecem, contraditoriamente, defender a proibição de publicações quando estas incomodam seus interesses” (PAGANOTTI, 2021, p. 11).

É insuficiente, no debate público, a ideia de que as leis já existentes oferecem uma base comum com legitimidade suficiente, porque se espera que essas normas justamente consolidem e moldem os valores e as práticas morais em um código tipificado de conduta, segundo Gomes e Paganotti (2012). Os princípios judiciais e morais não são seguidos e debatidos e as suas evidências são escondidas ou silenciadas.

Essa censura impõe o silêncio não só para as expressões censuradas; ela também incapacita e cega seus seguidores, que não conseguem discutir outros argumentos baseados nessas questões que provenham de abordagens diferentes da jurídica ou da moral. (GOMES; PAGANOTTI, 2012, p. 293-294)

O que se percebe pela literatura existente são “interpretações bastantes divergentes que ora pendem para os ventos da abertura, em defesa da liberdade de expressão, ora [resistem a] mudanças escoradas nas antigas leis e nos valores tradicionais de defesa da honra, da moral ou das instituições” (PAGANOTTI, 2021, p. 11), o que Silva (2009) vai corroborar observando que os juízes enfrentam dificuldade em expor publicamente a necessidade de rever suas decisões durante debates como os do STF, em que as decisões negociadas são comprometidas pela preservação da autoridade dos juízos individuais.

Essa situação, própria das democracias frágeis, como a brasileira, ainda reflete um modelo pluralista e polarizado (AZEVEDO, 2006) em que a

liberdade de expressão surge como um conceito recente que se move entre situações de autoritarismo e de democratização – a imprensa é relativamente frágil economicamente, dependente de subsídios e ajudas governamentais e, geralmente, ligada a interesses políticos que se interconectam com o judiciário. Além disso, a organização da imprensa como parte de uma grande indústria midiática, assentada em valores liberais e num modelo global de mercantilização, reflete que a liberdade de expressão e de imprensa resistem a outros riscos tão ou mais graves que todas as tentativas de censura do Estado antes, durante e após o período de redemocratização.

É curioso observar que a disputa pelo poder simbólico de atuação da liberdade de expressão e da imprensa no Brasil sofre, desde o século XIX, avanços e retrocessos para além do processo de produção da informação. A censura, as leis de controle, a suspensão da atividade jornalística, a cobrança de impostos e de selos de publicação e as prisões e mortes de jornalistas fazem parte dos riscos que sempre estiveram na base da atividade para limitar o acesso à informação e a liberdade de imprensa. Nestas circunstâncias, como diz Ulrich Beck (2011), as ameaças e os riscos coproduzidos no processo tardio de modernização eram evitados, canalizados, minimizados e dramatizados e, quando vindos à luz sob a forma de efeitos colaterais, eram isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometiam o processo de modernização nem as fronteiras do que era aceitável.

O que torna a situação contemporânea especificamente arriscada são os fatores desencadeantes dos processos de produção da informação - tanto os ligados às forças produtivas humanas e tecnológicas - quanto os ligados às garantias e regras jurídicas do Estado. Nesta perspectiva, conforme exemplifica Ulrich Beck (2011), a sociedade contemporânea é uma *sociedade de risco* porque a própria informação se tornou um produto simbólico de consumo e troca, divulgado a partir de regras móveis e reguladas pelas circunstâncias das práticas sociais e políticas, o que elevou, por consequência, o nível de risco dessa informação.

No que se refere a este artigo, é necessário destacar o número cada vez maior de casos julgados no STF como última fonte de apelação, por exemplo,

situações de colisão de direitos ou excessos na atuação da liberdade de imprensa: pesquisa dos acórdãos do tribunal localiza somente uma decisão sobre censura e liberdade de expressão nos primeiros 14 anos após a aprovação da atual Constituição – entre 1988 e 2001 –, mas somam-se 21 processos nos 14 anos seguintes – entre 2002 e 2015 (PAGANOTTI, 2021).

São casos de solicitação de suspensão/proibição de jornais, de sites ou de livros em que pessoas ou empresas se sentem prejudicadas pela livre expressão das publicações – por exemplo, biografias não autorizadas ou alguma publicação que atinge direta ou indiretamente o próprio STF e/ou os seus membros. Além dos casos de censura clássica – um controle prévio por agentes do Estado que condiciona o que pode ser publicado ou não –, somam-se também outras formas de censura *a posteriori*, envolvendo os casos que demandam remoção após a publicação devido à repercussão na opinião pública ou que exigem alguma forma de limitação de sua circulação, incluindo processos que podem inviabilizar a expressão e o acesso às informações que são alvo de controle, como ocorre no direito de resposta em função da colisão de direitos analisado neste artigo.

Por um lado, o posicionamento do judiciário revela uma interpretação tradicional fundamentada na tradição romano-germânica e no ordenamento positivo cuja norma ou regra deverá reger aquela hipótese que dará sustentação ao raciocínio lógico à atuação do juiz⁶. Ao juiz cabe, portanto, o papel de aplicar a norma, isto é, verificar a ocorrência do fato constante do seu relato e de declaração da consequência jurídica correspondente. Por outro lado, há forma alternativa a essa visão de “colisão de direitos”, que pode indicar um outro caminho pela “ponderação de princípios” (BARROSO, 2004): a interpretação tradicional aparece ao lado das novas necessidades de direitos que surgem em função de novas

6 Na tradição judaico-cristã, a norma será a premissa maior, os fatos serão a premissa menor e a conclusão será a consequência do enquadramento dos fatos à norma. A atividade de interpretação utiliza um conjunto tradicional de elementos gramaticais, históricos, sistemáticos e teleológicos. São eles que permitem ao intérprete, em geral, e ao juiz, em particular, a revelação do conteúdo, sentido e alcance da norma. O Direito, a resposta para o problema, já vem contido no texto da lei. Interpretar é descobrir essa solução previamente concebida pelo legislador. “Mais ainda: o ordenamento traz em si uma solução adequada para a questão. O intérprete, como consequência, não faz escolhas próprias, mas revela a que já se contém na norma. O juiz desempenha a função técnica de conhecimento, e não um papel de criação do direito” (BARROSO, 2004, p. 2-3).

demandas objetivas da sociedade e que exige do juiz decisões mais adaptadas aos interesses colocados no julgamento.

Análise do caso “Operação banqueiro”

A partir desse cenário sobre os conflitos ao redor dos direitos comunicativos no judiciário brasileiro, é possível tratar do caso específico desta pesquisa. Ao analisar os julgamentos sobre o livro de Rubens Valente no STF, Vasconcelos, Assunção Filho e Naves (2022) criticam o assédio judicial contra jornalistas, visto que pode impedir o acesso do público às informações sobre abusos e intimidar outros jornalistas para que evitem fazer investigações que incomodem figuras poderosas do judiciário. Destaca-se que “em nenhum momento do processo, Rubens Valente foi acusado de faltar com a verdade” (VASCONCELOS; ASSUNÇÃO FILHO; NAVES, 2022, p. 5).

Considerando que Valente é acusado de difamação, a questão da comprovação de seu relato em fatos verificáveis se mostra essencial nesse crime contra a honra. Godoy (2008, p. 29) distingue a honra subjetiva, relacionada à autoestima e à consciência de sua própria dignidade, e a honra objetiva, atrelada à reputação pública, o “conceito de que o indivíduo desfruta perante a sociedade: é o apreço, o respeito que se lhe devota, a fama e a reputação que ostenta”. O artigo 139 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – tipifica a difamação como o crime que imputa a alguém “fato ofensivo à sua reputação” (BRASIL, 1940). Lorenci (2015, p. 3) destaca que, “mesmo que a manifestação seja verdadeira, ainda assim persistirá o crime”, com a “exceção da verdade” restrita aos casos em que “o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções” – de acordo com o parágrafo único do artigo 139 do mesmo Código Penal. Essa exceção é importante no caso em análise, pois trata-se justamente de críticas de Valente à atuação de Mendes como funcionário público do STF, embasadas em documentação factual e verificável, ou seja, que não poderia ser considerada como difamação.

Kleim (2022) considera que a condenação de Rubens Valente por difamar Gilmar Mendes no livro *Operação banqueiro* seria um “caso inédito no direito brasileiro

e traz um precedente perigoso para o já debilitado cenário da liberdade de imprensa no país” (KLEIM, 2022). Rocha (2022) destaca que o valor da indenização pode ir contra precedente judicial sobre “modicidade”, que defende que casos de ataque à honra de funcionários públicos não devem envolver somas demasiadamente elevadas. O judiciário procura sempre destacar seu empenho pela liberdade de expressão e imprensa, mesmo em casos que sacrificam esse princípio ante outros direitos (PAGANOTTI, 2021), e o próprio Gilmar Mendes (apud RIBEIRO; FÁVERO, 2019) procura se retratar como “um fã inveterado, [...] um defensor da liberdade da imprensa. Eu quero a imprensa livre, ainda que errando”, mesmo tendo processado jornalistas e comunicadores que o ofenderam e, antes de integrar o STF, ter publicado análises acadêmicas sobre casos em que a liberdade de expressão seria sacrificada em defesa do direito de imagem e honra (MENDES, 1994).

Entretanto, de forma contraintuitiva, o caso do livro *Operação banqueiro* se encaixa perfeitamente na tradição de julgamentos do judiciário e sua corte máxima. Como será discutido a seguir, apesar de apresentar defesas gerais do princípio da liberdade de expressão, as instâncias intermediárias do processo sempre destacaram o limite desse direito ante outros, como a honra. Ao contrário da jurisprudência liberal, ao limitar a capacidade do Estado de intervir em processos comunicacionais, o STF apresenta frequência considerável de casos com ameaças à liberdade de expressão que não são avaliados em seu mérito quando tratam de conflitos entre cidadãos⁷, descartando os casos por questões técnicas (PAGANOTTI, 2021); no caso específico, houve, ainda, a ampliação das indenizações e das obrigações de publicação, que passaram a incluir também a petição inicial de Mendes, e não somente a decisão judicial sobre o caso.

A análise do caso teve início pela petição do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, representante de Gilmar Mendes, em 9 de abril

7 Paganotti (2021) destaca que, entre 1988 e 2014, o STF manteve três casos de indenização pagas por veículos de comunicação contra dois casos em que a liberdade de expressão foi vitoriosa quando contraposta a direitos à honra. Destaca-se um notável contraponto para esse predomínio contrário à liberdade de expressão em caso mais recente da ADI 4815/2015, quando o STF liberou a publicação de biografias sem autorização prévia (PAGANOTTI, 2021).

de 2014⁸, que argumentou que o jornalista e sua editora deveriam ser condenados por difamação, pois apresentavam o “intuito único de atacá-lo e ofendê-lo [Mendes], lançando mão de desinformações e manipulação da realidade fática” (GILMAR MENDES..., 2014) – aparentemente, adiantando a preocupação com o fenômeno da desinformação que ocuparia a corte, a política brasileira e as mídias digitais dois anos depois (PAGANOTTI, 2020). Quatro pontos foram levantados pelo advogado de Mendes para embasar a sua ofensa:

(a) acusação de ausência de imparcialidade do Requerente em sua atuação como juiz; (b) maliciosa distorção da biografia do Requerente; (c) cavilosa deturpação do julgamento do Habeas Corpus 95009; e (d) tendenciosa narração acerca da presença de escutas telefônicas ilegais no gabinete da presidência do C. Supremo Tribunal Federal. (GILMAR MENDES..., 2014,)

Somam-se aos trechos do livro que fundamentaram essas ofensas entrevistas do jornalista durante a divulgação de seu livro em veículos como *TVT*, *CartaCapital* e *TV Cultura*, das quais falas que destacam o papel de Mendes no julgamento da Operação Satiagraha foram destacadas, além de repercussão de outros jornalistas no *Portal dos Jornalistas* e na *CartaCapital* com críticas ao ministro do STF – o que parece pretender criminalizar a repercussão, a recepção e as entrevistas resultantes mais do que o livro em si (GILMAR MENDES..., 2014).

Em primeira instância, os pedidos de Mendes foram recusados pelo juiz Valter André de Lima Bueno Araújo, da 15ª Vara Cível de Brasília, em 5 de maio de 2015⁹. Na decisão, o juiz se alinha às teses das defesas dos advogados do

8 Apesar de a decisão do STF tornar obrigatória a inclusão da petição original em futuras edições do livro *Operação banqueiro*, as edições atualmente disponíveis em julho de 2022, durante a conclusão desta pesquisa, ainda não incluem o documento. Como apontado anteriormente, Valente (apud ROCHA, 2022) tem indicado que se recusará a publicar novas edições que incluam os documentos obrigatórios, e a edição anterior do livro continua disponível para aquisição em versão impressa ou digital em diversas plataformas, como Amazon/Kindle (VALENTE, 2013). Ainda assim, é possível encontrar link para download da petição de Mendes digitalizada em sites que fazem cobertura jurídica, como *Consultor Jurídico* (BEZERRA, 2014) e *Migalhas* (GILMAR MENDES..., 2014), com documentos idênticos aos que são usados como referência para as citações neste parágrafo. Já a decisão original em primeira instância, que deu vitória para o jornalista, não é tão facilmente localizada, mas pode ser lida em sites como *Espaço Vital* (MINISTRO DO STF..., 2015).

9 As citações dos próximos parágrafos constam no Processo 2014.01.1.052798-6 da 15ª Vara Cível de Brasília – Decisão do juiz Valter André de Lima Bueno Araújo em 5 de maio de 2015 (MINISTRO DO STF..., 2015).

jornalista e de sua editora, em contraponto às supostas ofensas sofridas por Mendes. Em primeiro lugar, o jornalista só relatou o fato que Mendes não se afastou do processo, mesmo tendo contato profissional e amizade com advogados que atuavam para o mesmo cliente que buscava habeas corpus, indicando, inclusive, a interpretação legal de que advogados não são partes em um processo, o que não demandaria o impedimento de Mendes no julgamento. Em segundo lugar, sobre as informações biográficas, o livro traz dados sobre posses de terras e conexões políticas da família Mendes durante a ditadura sem distorções ou classificações, considerando que a “pecha negativa do regime militar [...] não pode ser atribuída ao réu”. Em terceiro lugar, considerando críticas tecidas pelo jornalista sobre documentos produzidos em reação ao caso do *habeas corpus* no STF, o juiz também não encontra motivação para ofensa pessoal, mas somente uma crítica profissional, ainda que adote termos fortes:

Sem nenhum esforço, é possível concluir que o adjetivo “bizarra” refere-se à comunicação encaminhada pelo autor à Corregedoria do TRF da 3ª Região, e não à sua atuação, enquanto magistrado, no julgamento do habeas corpus nº 95.009. E, embora seja uma crítica ácida, à imprensa é dado formular esse tipo de juízo. Não constitui violação a nenhum direito da personalidade a emissão de opinião a respeito de uma peça que tenha sido redigida por um juiz, a não ser que a crítica avance, por exemplo, para o lado pessoal, ou sugira, de alguma forma, que o juiz se afastou do cumprimento de seu dever funcional¹⁰.

Finalmente, sobre as escutas no STF, o juiz considera que o relato jornalístico só reproduz informações divulgadas na imprensa da época, sem insinuar que Mendes seria o responsável pela propagação do que é descrito pelo jornalista como um “factoide” – em entrevistas posteriores, vale destacar, e não no livro em si, o que simplesmente indica que a suspeita sobre os grampos não foi confirmada (VALENTE, 2013).

10 Processo 2014.01.1.052798-6 da 15ª Vara Cível de Brasília – Decisão do juiz Valter André de Lima Bueno Araújo em 5 de maio de 2015.

Mendes conseguiu reverter parcialmente a decisão na instância superior, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que lhe deu razão sobre a indenização em 2016, mas sem o direito de resposta com a inclusão da petição ou decisão no livro. Ainda que tenha havido discordância entre os desembargadores sobre algumas das supostas ofensas indicadas na petição original, baseadas em trechos do livro, houve consenso sobre as declarações posteriores do jornalista em entrevistas e na cobertura midiática sobre sua obra, com destaque para o “efeito nocivo” das críticas à credibilidade do judiciário:

[...] o jornalista não se limitou a informar a coletividade acerca das decisões proferidas pelo apelado em habeas corpus impetrado por um dos investigados da operação “Satiagraha”, conduzida pela Polícia Federal. Ele foi além, impingindo graves acusações, sugerindo que o apelante praticou diversas condutas visando favorecer o denunciado Daniel Dantas, sem qualquer lastro probatório ou de investigação oficial. As ofensas são relativas ao período em que o apelante presidia o Supremo Tribunal Federal, o que potencializa o efeito nocivo das afirmações, vez que abala a credibilidade da própria instituição. Dessa forma, o abalo à honra e à imagem do apelante ficaram configurados, ensejando a devida compensação. (BRASIL, 2014, p. 25)

Posteriormente, em nova apelação, em 2019, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Mendes consegue ampliar mais sua vitória com decisão majoritária que determinava

[...] a publicação, nas próximas edições do livro *Operação Banqueiro: as provas secretas da Operação Satiagraha*, da íntegra do acórdão condenatório proferido pelo TJDFDT ao final de cada exemplar, com a mesma fonte e no mesmo tamanho padrão de todo o corpo da obra literária. (BRASIL, 2019, p. 26-27)

O relator do processo no STJ destaca que o direito de resposta se diferenciava de censura, pois não se pretendia recolher exemplares presentes, mas condicionar a inclusão dos documentos nos futuros:

[...] a publicação da petição inicial e do acórdão condenatório nas próximas edições do livro não impõe, de um lado, uma obrigação excessiva, onerosa,

desarrazoada ou desproporcional aos réus, pois tal publicação deverá se dar nas edições que vierem a ser editadas a partir desta decisão. Não se trata, ainda, de censura ou controle prévio dos meios de comunicação social e da liberdade de expressão, pois não se está impondo nenhuma proibição de comercialização da obra literária, nem mesmo se determinando que as edições até então produzidas sejam recolhidas ou destruídas, o que seria de todo contrário ao ordenamento jurídico. Satisfaz, de outro lado, aos anseios da vítima, que terá a certeza de que os leitores da obra literária terão consciência de que os trechos que a ele se referem foram considerados ofensivos à sua honra. (BRASIL, 2019, p. 26)

Apelando para a instância máxima do judiciário, no STF o caso foi relatado em 2021 pelo ministro Alexandre de Moraes, o mesmo que também foi responsável pelo polêmico inquérito das fake news que chegou a remover reportagens de sites jornalísticos baseadas em delações premiadas envolvendo o nome do então presidente da corte, em 2019 (PAGANOTTI, 2020). Em seu relato, Moraes aponta que o jornalista e sua editora – identificados no processo como “agravantes”, responsáveis pelo Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.058-DF/2021 no STF – não podem “admitir a publicação da íntegra da petição inicial e do acórdão do TJDFT nas próximas edições do livro do agravante, sob pena de afronta ao seu direito autoral e da intimidade, individualidade, honra e liberdade de pensamento” (BRASIL, 2021, p. 4). O voto de Moraes também recupera um argumento de Mendes que poderia ecoar particularmente entre seus pares no STF:

[...] a publicação da obra literária em questão maculou a sua credibilidade como magistrado, trazendo prejuízos ao STF e ao Poder Judiciário como um todo, razão pela qual a devida e integral reparação do dano deve buscar não apenas a compensação financeira, mas também a restauração da credibilidade do Recorrente perante a coletividade que teve acesso às informações inverídicas lançadas a esmo pelos Recorridos. (BRASIL, 2021, p. 7)

Considerando que não havia um prejuízo somente contra a honra de Gilmar Mendes, mas para todo o judiciário e para o STF que presidia no período descrito pelo livro, Moraes decide a favor do colega, em 12 de maio de 2021, no Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.058-DF, posteriormente confirmado pela Sessão Virtual da Primeira Turma do STF, concluída em 28 de junho de 2021.

Assim, o jornalista e sua editora acabaram sem mais possibilidades de apelação e foram obrigados a também incluir a petição inicial ao final do livro, junto à decisão judicial – finalmente Mendes conseguiu essa demanda, recusada nas instâncias inferiores.

É importante destacar que, em seu próprio livro, Valente (2013) já tratara de um caso ironicamente semelhante ao da autodefesa do STF ante ameaça de exposição midiática. Em 2008, os ministros do STF avaliavam habeas corpus para investigados na Operação Satiagraha, tendo como pano de fundo a publicação de notas na imprensa sobre supostas escutas instaladas nos gabinetes dos seus membros. O ministro Eros Grau (apud VALENTE, 2013, p. 435) destaca nesse julgamento a necessidade de reação do tribunal contra ameaças: “E as agressões intimidatórias a nós todos? E o gabinete de Vossa Excelência sendo invadido pela bisbilhotagem e coisas mais? Querem nos intimidar e não se intimidam de mostrá-lo às claras”. Se em 2008 o STF se sentia ameaçado com a exposição ilegal, da mesma forma, em 2019, os ministros procuravam se proteger de ameaças e ataques on-line no inquérito das “fake news”, removendo conteúdos publicados em redes sociais e até em sites jornalísticos (PAGANOTTI, 2020). Na mesma linha, podemos entender o desfecho do caso sobre o livro *Operação banqueiro*, com o aumento da indenização e a ampliação da obrigatoriedade de publicação da petição de Mendes, em 2021, como mais uma tentativa da Corte em proteger seus integrantes ante ataques e contestações midiáticas – uma autoproteção *da/na* Corte, para evitar o que *dana* o STF, mas que atrai novas críticas ao que é visto como censura do STF de críticas e denúncias.

Considerações finais

A análise deste caso permite uma irônica conclusão: a obrigatoriedade da inclusão do direito de resposta na forma como definido pela justiça pode ser um impedimento para novas reedições impressas, mas, em acesso digital, disponibilizar a decisão final, pedidos e decisão inicial – ou seja, não só os resultados favoráveis à parte vencedora, mas todos os desvios e divergências no caminho – poderia

ser didático para, inclusive, mostrar ao público como os processos judiciais envolvem interpretações bastante distintas – como exemplificado pelas decisões de primeira e segunda instância, diametralmente opostas.

Como o próprio livro trata de reversões judiciais na Operação Satiagraha, não deixa de ser irônico – e pode ser revelador ao público – que essa mesma obra acabou tornando-se alvo de um mecanismo de controle judicial igual ao que pretendia denunciar. O livro *Operação banqueiro* já destacava, em sua capa, que se tratava de uma denúncia em que, “com apoio do Supremo Tribunal Federal”, o grupo investigado “virou o jogo, passando de acusado a acusador” (VALENTE, 2013). Em novas jogadas, os tribunais superiores que criticavam as ações dos juízes de primeira instância da Satiagraha foram então alvo de críticas pelo autor do livro; da mesma forma, o jornalista passou a ser acusado por difamação. Finalmente, a condenação na justiça trouxe novas repercussões críticas contra o STF e Mendes (KLEIM, 2022; ROCHA, 2022).

Mais uma vez a conclusão traz uma dupla leitura contraditória: por um lado, o pagamento de pesada indenização pode dificultar futuras obras do repórter e da editora, além de ser um desincentivo a novas denúncias e críticas; por outro, traz um caso antigo novamente à tona e reforça críticas de abuso e falta de tolerância a críticas por parte da elite do judiciário, que confunde novamente interpretações divergentes embasadas em fatos com ataques desonrosos (PAGANOTTI, 2020). Em ambos os casos, é reforçada a insegurança jurídica sobre o trabalho da imprensa, tendo visto a diferença entre as leituras nas instâncias inferiores e superiores no caso, e criado um novo conflito entre a imprensa e o judiciário, duas instituições que têm enfrentado aproximações, tensões e colisões nos últimos anos. Em um momento de crise democrática, com ataques de lideranças políticas e grupos extremistas contra o judiciário e a imprensa, poderíamos argumentar que essas duas instituições essenciais para o Estado Democrático de Direito precisariam deixar suas divergências de lado, evitando confrontos contraproducentes. Mas o papel da imprensa é, justamente, fiscalizar e denunciar o que vê como problemático nos três poderes (ALBUQUERQUE, 2000), e por

isso suas críticas devem ser compreendidas como o cumprimento de seu papel essencial de fiscalização dos poderes públicos e de seus agentes, apresentando ao público quem são e como atuam – uma função, afinal, não muito distinta da própria justiça, ainda que não utilize os mesmos meios.

Referências

ALBUQUERQUE, A. Um outro “quarto poder”: imprensa e compromisso político no Brasil. *Contracampo*, Niterói, v. 12, n. 4, p. 23-57, 2000.

AZEVEDO, F. A. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. *Opinião Pública*, Campinas, v. 12, n. 1, p. 88-113, 2006.

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2004.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEZERRA, E. Gilmar Mendes pede indenização por ofensas em livro. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 abr. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3AehT6j>. Acesso em: 1 nov. 2022.

BOURDIEU, P. O campo político. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 5, p. 193-216, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 2.391, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3TxrR9v>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios. *Processo 2014.01.1.052798-6*. Indenização por dano moral. Requerente: Gilmar Ferreira Mendes. Requerido: Rubens Valente Soares e outros. Desembargador: José Divino, 9 de abril de 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3GkZnwZ>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.771.866*. Reparação por danos morais. Recorrentes: Gilmar Ferreira Mendes, Rubens Valente Soares. Recorrido: os mesmos. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3g2p0aU>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário com agravo 1.323.058/DF*. Inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Federal contra decisão do juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Agente: Rubens Valente Soares. Advogado: Gilmar Ferreira Mendes. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3g62FJG>. Acesso em: 3 nov. 2022.

CESARINO, L. Identidade e representação no bolsonarismo: corpo digital do rei, bivalência conservadorismo-neoliberalismo e pessoa fractal. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 62, n. 3, p. 530-557, 2019.

GILMAR Mendes requer indenização por ofensas em livro sobre Operação Satiagraha. *Migalhas*, [s. l.], 14 abr. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3Gg3zOc>. Acesso em: 1 nov. 2022.

GODOY, C. L. B. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, M. R.; PAGANOTTI, I. Censura além da classificação: a recepção brasileira de A Serbian Film. *Significação: Revista de Cultura Audiovisual*, São Paulo, v. 39, n. 38, p. 278-301, 2012.

KLEIM, L. O perigoso precedente do caso Rubens Valente para a liberdade de imprensa. *Jota*, São Paulo, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3TG8rzk>. Acesso em: 1 nov. 2022.

LIMA, V. A. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Publisher, 2010.

LORENCI, I. C. Uma abordagem conceitual e descomplicada sobre os crimes contra a honra. *Castelo Branco Científica*, [s. l.], v. 4, n. 8, p. 1-6, 2015.

MENDES, G. F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 31, n. 122, p. 297-301, 1994.

MINISTRO do STF perde ação contra jornalista. *Espaço Vital*, [s. l.], 12 mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3WZ8wRz>. Acesso em: 1 nov. 2022.

PAGANOTTI, I. Acusações, notícias “falsas” e críticas na censura do site Crusoé pelo STF. *Fronteiras – Estudos Midiáticos*, São Leopoldo, v. 22, n. 3, p. 135-147, 2020.

PAGANOTTI, I. *Censura, justiça e regulação da mídia na redemocratização*. Curitiba: Appris, 2021.

RAMOS, M. C.; SANTOS, S. *Políticas de comunicação: buscas teóricas e práticas*. São Paulo: Paulus, 2007.

RIBEIRO, A.; FÁVERO, B. No Roda Viva, Gilmar Mendes se contradiz sobre defesa da liberdade de imprensa. *Aos Fatos*, [s. l.], 9 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3UYtU7w>. Acesso em: 1 nov. 2022.

ROCHA, M. STF contraria precedente ao determinar indenização de jornalista a Gilmar Mendes. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3UUyGmD>. Acesso em: 1 nov. 2022.

RUBENS Valente arrecada 92% de valor para indenizar Gilmar Mendes. *Abraji: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo*, São Paulo, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3hvsbIv>. Acesso em: 1 nov. 2022.

SILVA, V.A. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, 2009.

SILVA, V. A. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, Nova Iorque, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

VALENTE, R. *Operação banqueiro: as provas secretas do caso Satiagraha*. São Paulo: Geração Editorial, 2013. *E-book*.

VASCONCELOS, A. E. L.; ASSUNÇÃO FILHO, F. M.; NAVES, R. A. Poder e liberdade de imprensa: caso Rubens Valente explicita os riscos ao direito à informação. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 45., 2022, João Pessoa. *Anais [...]*. João Pessoa: Intercom, 2022. p. 1-14. Disponível em: <https://bit.ly/3UTFkd0>. Acesso em: 1 nov. 2022.

submetido em: 04 set. 2022 | aprovado em: 07 out. 2022